

Ofício AHESC-FEHOSC Nº 145/2023

Florianópolis SC, 19 de setembro de 2023.

À

**Sra. Paulinha**

Deputada Federal

**Excelentíssima Deputada,**

A Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC e a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina – FEHOSC representadas na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, em atenção à solicitação de manifestação acerca do PL 0006/2023, expor o que segue.

O PL 0006/2023, ao apresentar a ideia de obrigatoriedade de presença de "Assegurar às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina", traz, ao sistema hospitalar, uma rotina que não está relacionada a atividade em si.

E, isto porque não obstante se reconheça o propósito da proposta apresentada, impõe-se reconhecer o contra ponto da aplicação do projeto apresentado, em especial, ao relacionado à estrutura necessária ao cumprimento da referida norma, em todo o sistema, ante a carência de profissionais suficientes na rede hospitalar, capaz de poder atendê-la.

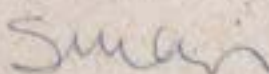
Daí que a presença obrigatória no referido espaço se constitui em recomendação a ser alcançada, sempre que solicitada pela paciente, respeitadas as condições do atendimento ( urgência/emergência), a aptidão do acompanhante.

No entanto, determinar a obrigatoriedade, sem se discutir os custos potencialmente existentes, inerentes ao cumprimento do projeto em discussão, merecem uma reflexão antecedente.

O tema vem sendo enfrentado em nível de CONGRESSO NACIONAL que deverá dar um encaminhamento em nível nacional, uma vez que, no que tange ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, compete ao Governo Federal a sua organização em todo o País.

Estas as considerações iniciais em relação ao PL apresentado.

Cordialmente,



Maurício José Souto Maior  
Presidente AHESC



Ir.ª. Neusa Lucio Luiz  
Presidente da FEHOSC

PROF. SANDRINEI REB. 25/04/2023 13:57 26199





Ofício GPS/DL/0028/2023

Florianópolis, 27 de março de 2023

Reverendíssima Senhora  
**IRMÃ NEUSA LUCIO LUIZ**  
Presidente das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa  
Catarina (FEHOSC)  
Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Reverendíssima cópia do parecer  
exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº  
0006/2023, que "Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas  
procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do  
acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de  
Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **PAULINHA**  
Primeira Secretária







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SANTA CATARINA

PROCESSO LEGISLATIVO  
PL./0006/2023

**Proposição:** PL./6/2023

**Data entrada:** 03/02/2023

**Autor:** JESSÉ LOPES

**Ementa:**

ASSEGURA AS MULHERES O DIREITO DE ACOMPANHAMENTO EM CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MEDICOS E DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM PROCEDIMENTOS QUE ENVOLVAM SEDAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Dep. Jessé Lopes**

**PROJETO DE LEI**

Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º. É inviolável o direito das pacientes do sexo feminino de apresentar-se para consultas e procedimentos médicos quaisquer na presença de um acompanhante de sua livre escolha, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 13.324, de 2005.

§1º. Nos casos em que a presença de acompanhante na sala do procedimento seja impraticável ou insegura por razões médicas, é obrigatória a presença de enfermeira ou técnica de enfermagem do sexo feminino para prestar o devido acompanhamento à paciente.

§2º. A enfermeira ou técnica de enfermagem encarregada do acompanhamento de que trata o *caput*, que se omitir frente a violações de direitos da paciente:

I - responderá administrativamente, quando servidora pública, nos termos da Lei;

II - fica sujeita a multa a ser fixada pela Administração, de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, se vinculada a empresa ou estabelecimento privado.





Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os estabelecimentos que ofereçam serviços médicos ou de saúde no âmbito do Estado de Santa Catarina, incluindo, mas não se limitando a:

- I - hospitais públicos e privados;
- II - clínicas médicas;
- III - estabelecimentos de serviços estéticos,;
- IV - consultórios médicos particulares.

Art. 3º. A Lei Estadual n. 13.324, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 26-A, com a seguinte redação:

"....."

Art. 26-A. As pacientes do sexo feminino é assegurado o direito de apresentar-se para consultas e procedimentos médicos quaisquer na presença de um acompanhante de sua livre escolha

Parágrafo Único. Nos casos em que a presença de acompanhante na sala do procedimento seja impraticável ou insegura por razões médicas, é obrigatória a presença de enfermeira ou técnica de enfermagem do sexo feminino para prestar o devido acompanhamento à paciente." (NR)

Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta Lei às consultas médicas que tenham por objetivo averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual, observadas em todo caso as Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 5º. É obrigatória a presença de acompanhante em quaisquer procedimentos médicos em que a paciente seja submetida a anestesia geral ou sedação.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º deverão afixar, em área visível e de fácil acesso, monitor eletrônico ou cartaz com dimensões mínimas de 42x29,7cm (A3), contendo informações claras a respeito do direito inviolável de que trata esta Lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

- I - quando praticado por funcionário público ou à revelia deste, as penalidades previstas em lei específica;
- II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:
  - a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;



b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência;

§1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de que trata esta Lei.

§2º. A multa arrecadada por efeito deste artigo será integralmente destinada ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, nos termos da Lei Estadual n. 16.620, de 7 de maio de 2015.

Art. 8º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma para adequar-se ao disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS  
Sistema de  
Processo  
Legislativo  
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 03/02/2023, às 03:19.

---





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Primeira Secretaria**

**DESPACHO**

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei nº 0006/2023, que "**{{ementaProcesso}}**", de autoria do Deputado Jessé Lopes, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Direitos Humanos; e
- Comissão de Saúde.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA PAULINHA

1ª Secretária



**ELEGIS**  
Sistema de  
Processo

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**, em 24/02/2023, às 10:11.











EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2023<sup>1</sup>**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jessé Lopes, que *“Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Em síntese, a proposta visa aprimorar o instrumento o arcabouço legal dedicado ao direito de acompanhamento de paciente em consultas e procedimentos médicos<sup>2</sup>, especialmente ao que compreende a atenção às mulheres, e os casos em que a consecução do direito esbarre em impedimento de ordem técnica.

Entre as disposições, a proposta inova ao estabelecer obrigatoriedade de acompanhamento nos procedimentos citados por profissional do sexo feminino, que passa a ser passível de responsabilização nos casos de omissão. Também são previstas disposições relacionadas ao seu âmbito de aplicação; exceções para acompanhamento de paciente nos casos relacionados ao abuso ou violência sexual; condições especiais para os casos em que haja sedação ou anestesia geral; penalidades; o prazo para adequações, entre outras.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, entendo necessária promover **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0006/2023 à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado de Saúde (SES).

<sup>1</sup> <https://silegis.ale.sc.gov.br/gabinete/processos/gerenciar-processo/1099> \*Observação: Sobito atenção para que as manifestações considerem possíveis alterações no Projeto de Lei, que podem ser acompanhadas no eLegis, por meio deste link.

<sup>2</sup> [http://leis.ale.sc.gov.br/html/2005/13324\\_2005\\_lei.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2005/13324_2005_lei.html)





Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC), e à Associação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHESC), para colher manifestação nos aspectos atinentes à constitucionalidade, legalidade, e no mérito, em atenção a economicidade processual.

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes**, Deputado Estadual





ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Coordenadoria das Comissões

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **NAPOLEÃO BERNARDES**, referente ao Processo PL./0006/2023.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Camilo Martins			
Dep. Ana Campagnolo			
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado Substituído por: Dep. Jessé Lopes		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Pepê Collaço		X	
Dep. Repórter Sérgio Guimarães		X	
Dep. Tiago Zilli		X	
Dep. Volnei Weber		X	

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião ocorrida em 21/03/2023

Coordenadoria das Comissões



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Henrique da Silva Souza**, em 27/03/2023, às 14:47.

